



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

**PARECER N° , DE 2018**

SF/18287/25726-17

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem do Senado Federal (MSF) nº 35, de 2018, da Presidência da República (nº 217, de 27 de abril de 2018, na origem), que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, e a Corporação Andina de Fomento – CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba - Mobilidade Total”.*

Relator: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

**I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Sorocaba (SP), que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a Corporação Andina de Fomento (CAF).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Ambiental e de Otimização Viária de

Sorocaba – Mobilidade Total”, que tem como objetivo geral “melhorar as condições de infraestrutura urbana, dando continuidade à ampliação e revitalização da rede viária, a otimização do transporte coletivo e, também, disponibilizando espaços para lazer, cultura e preservação ambiental”.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN).

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* semestral, acrescida de *spread*, a ser definido na data de assinatura do contrato, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 4,3% ao ano, flutuante com a variação da *LIBOR*, inferior ao custo máximo aceitável pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para essa modalidade de financiamento, que se situa em 6,31% ao ano.

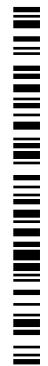
## **II – ANÁLISE**

De imediato, constata-se que a atual situação de endividamento do Município de Sorocaba (SP) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 503 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da STN, de 22 de novembro de 2017, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Sorocaba (SP) atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, especialmente os referentes ao montante anual passível de contratação de operações de crédito; ao volume máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e o que se refere ao montante da dívida consolidada dos municípios.

Fundamentada nos parâmetros utilizados para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Sorocaba (SP) apresenta suficiência das contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Município, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para



SF/18287/25726-17

cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 11, de 14 de novembro de 2017, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Município de Sorocaba (SP), conforme os termos da Lei Municipal nº 10.916, de 30 de julho de 2014, e suas alterações posteriores, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e de outras em direito admitidas. Destaque-se, entretanto, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Sorocaba (SP) nos últimos anos.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da STN, em sua Nota SEI nº 1, de 1 de novembro de 2017, os resultados financeiros obtidos na análise demonstram que o Município possui capacidade de pagamento “A-”, suficiente para fazer frente aos encargos da dívida, considerada inclusive os da operação de crédito pleiteada. Possui, portanto, situação fiscal muito forte e risco de crédito muito baixo, sendo, portanto, elegível para recebimento da garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Sorocaba (SP) não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de adimplência financeira do Município em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame.

Portanto, estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.



SF/18287.25726-17

Em conclusão, a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, também do Senado Federal.

As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Sorocaba (SP), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

Finalmente, ressalta-se o mérito da aplicação dos recursos que visa ampliar a infraestrutura urbana e de transporte do município e implantar um parque com espaços públicos destinados ao lazer e conservação ambiental. Portanto, promove-se a qualidade de vida da população por meio de ações de melhoria da mobilidade urbana, do lazer e de apoio à sustentabilidade ambiental.

### **III – VOTO**

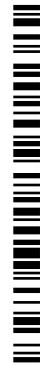
O pleito encaminhado pelo Município de Sorocaba (SP) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2018**

Autoriza o Município de Sorocaba (SP) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** É o Município de Sorocaba (SP) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil,



SF/18287/25726-17

com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

*Parágrafo único.* Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba – Mobilidade Total”.

**Art. 2º** A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

**I – Devedor:** Município de Sorocaba (SP);

**II – Credor:** Corporação Andina de Fomento (CAF);

**III – Garantidor:** República Federativa do Brasil;

**IV – Valor:** até US\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

**V – Juros:** taxa *LIBOR* de 6 meses para o dólar dos Estados Unidos da América mais margem variável a ser definida no momento da assinatura do contrato de empréstimo, de acordo com as políticas de gestão da CAF;

**VI – Juros de Mora:** 2% (dois por cento) anuais;

**VII – Cronograma Estimativo de Desembolsos:** US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2017; US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2018; US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2019; e US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2020;

**VIII – Comissão de Compromisso:** 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, seis meses após a assinatura do contrato;

**IX – Comissão de Financiamento:** 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) do montante do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato de empréstimo, sendo que o pagamento deverá ser efetuado, no mais tardar, quando se realizar o primeiro desembolso do empréstimo;



SF/18287/25726-17

**X – Gastos de Avaliação:** no valor de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverão ser pagos até a data em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo;

**XI – Prazo de Amortização:** 90 (noventa) meses, após carência de 54 (cinquenta e quatro) meses.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e de desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

**Art. 3º** Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Sorocaba (SP) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Sorocaba (SP) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplênciam do Município de Sorocaba (SP) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e quanto à regularidade no pagamento de precatórios, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

**Art. 4º** O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

SF/18287.25726-17

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/18287/25726-17